DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3258/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7061/2013
PROTOCOLO	:	1412328
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 04/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIÊNE COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS PELAS DIVERSAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS CONFORME CLÁUSULA PRIMEIRA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$36.242,89

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2013 celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda – ME, visando à aquisição de material de limpeza e higiene com fornecimento parcelado para serem utilizados pelas diversas gerências municipais conforme cláusula primeira, no valor global de R$36.242,89 (trinta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Destaca-se que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados e aprovados por meio da Decisão Singular n. 682/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos referente aos Termos Aditivos ANA-5ICE-1172/2015.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira. (PAR-1624/2015).

É o que cabe relatar.

Passo a expor as razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo, referente ao reajuste do valor do contrato em R$9.060,72 (nove mil, sessenta reais e setenta e dois centavos); e o 2º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 02 (dois) meses.

No que tange à formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, verifico que os documentos que os embasam se encontram em conformidade com o descrito nos artigos 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "b" da IN/TC/MS n. 35/2011.

Todavia, ambos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

A execução financeira da contratação restou demonstrada da seguinte maneira:

Valor inicial do Contrato	R$36.242,89
Valor do aditivo	R$9.060,72
Valor total do contrato	R$45.303,61
Valor empenhado	R$42.308,62
Despesa liquidada (NF)	R$42.308,62

Pagamento efetuado (OB/OP)	R$42.308,62

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o art. 120, inciso II e III da RN/TC/MS n. 76/13, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, *ressalvada* a remessa fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11.

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito do Município de Aquidauana/MS, José Henrique Trindade Gonçalves, inscrito no CPF n. 202.142.781-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa fora do prazo;

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/12, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV- Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Termo de Contrato n. 13/2013, pela observância das disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga